



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, <u>20 / 10 / 20 20</u>	
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 138 /2020-SAD.

Cuiabá, 15 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 841/2019, que “Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos e dá outras providências”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 132, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

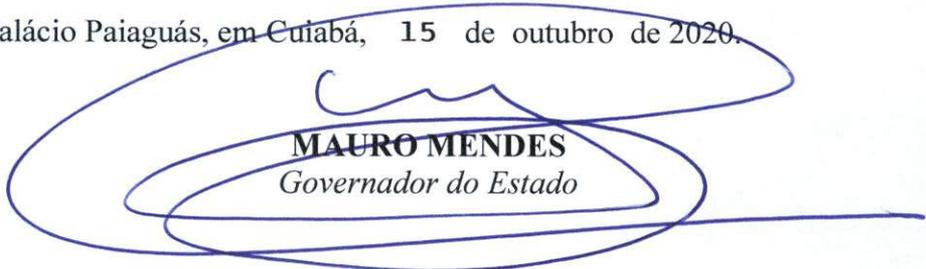
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 841/2019**, que “*Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte – Art. 22, inciso XI, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal;
- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (*checks and balances*): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 841/2019** as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de outubro de 2020.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRANMT e os órgãos municipais de trânsito disponibilizarão, em seu site oficial ou em aplicativo específico, a comunicação de guinchamento ou rebocamento de veículo em decorrência da prática de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º Deverão constar no comunicado a placa do veículo, o nome do proprietário, a data, a hora, o local onde ocorreu a infração, o dispositivo legal que resultou no guinchamento ou rebocamento e o local (pátio) onde está recolhido o veículo.

§ 2º As informações serão disponibilizadas no prazo de uma hora contada do horário do guinchamento ou rebocamento.

Art. 2º Os órgãos de trânsito fixarão taxa sobre esta prestação de serviço, a ser recolhida pelo proprietário do veículo.

Art. 3º Para a implementação deste serviço, os órgãos estaduais e municipais firmarão convênio ou termo de cooperação técnica para acesso ao banco de dados do DETRANMT, bem como para a inserção das informações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O DETRANMT dará publicidade desta Lei em sua página oficial e divulgará este serviço em especial nos períodos referentes às férias escolares, aos feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

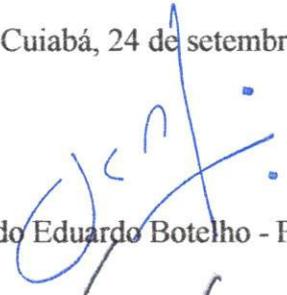


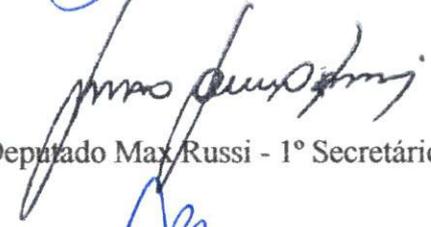
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º O DETRANMT e os órgãos municipais de trânsito disponibilizarão em seus sites oficiais o acesso a este serviço no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário